

COMISSÕES DE:
JUSTIÇA FINANCEIRA E OBRAS PÚBLICAS
S. S. em 06 / 05 / 1980
[Assinatura]
PRESIDENTE



RECEBIDO
EM
6 MAI 1980

2021

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº

1267

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei versando sobre a desafetação de Bem Público de Uso Especial e autorização para doação de área de terreno à Fazenda Pública Estadual, através da Secretaria de Estado da Saúde, destinada à construção do prédio para abrigar o Centro de Saúde III do Município de Caieiras.

Face o vertiginoso e rápido desenvolvimento do Município de Caieiras, torna-se necessário a existência de mais Centros de Saúde, que vem ser o terceiro na modalidade.

A comunidade está em vias de ser contemplada com o beneplácito da construção dessa grandiosa obra, às expensas da Fazenda Pública Estadual, e nada mais justo que a Municipalidade arque com o ônus da doação da área de terreno.

Há que se fazer referência ao artigo 1º deste Projeto de Lei sobre a desafetação de "Bem Público de Uso Especial", esclarecendo-se que os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração Pública satisfaça certas condições prévias para a sua transferência para o domínio privado ou à outra entidade pública, que é o caso em tela.

O que a Lei Civil, mais propriamente o Código Civil, em seu artigo 67, quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao "Bem Público de Uso Especial" que é o caso, ao "Bem Público de Uso Comum do Povo" ou a fins administrativos especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica.

Exemplificando: uma praça ou um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento que seja, por lei, desafetado de destinação originária e traspassada para a categoria de



DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

REJEITADO
S.S. 18 1 7 180
PRESIDENTE

2019

PROJETO DE LEI Nº 1457/80
(06 DE MAIO DE 1.980)

Dispõe sobre desafetação de Bem Público e autorização para doação de área de terreno à Fazenda Estadual, através da Secretaria de Estado da Saúde e - dá outras providências.

. . . FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, ENGº. GINO DÁRTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica desafetada da categoria de "Bem Público de Uso Especial" a área de terreno de 3.147,12 m2. (três mil, cento e quarenta e sete metros e doze decímetros quadrados) a ser desmembrada da gleba de 15.886,00 m2. (quinze mil, oitocentos e oitenta e seis metros quadrados), de propriedade Municipal, localizada na lateral direita da Estrada Velha de Campinas, no sentido São Paulo-Campinas, nas proximidades do Km. 34, Município de Caieiras, Comarca de Franco da Rocha, Estado de São Paulo e é traspassada para a categoria de "Bem Patrimonial Disponível".

ARTIGO 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para a construção do Centro de Saúde III de Caieiras, através da Secretaria de Estado da Saúde, a área desmembrada pelo artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 3º - A área a ser doada, de conformidade com o memorial descritivo do Departamento de Cadastro e Topografia da Prefeitura Municipal de Caieiras, é assim descrito:

OBJETO: Descrição perimétrica de uma área sem benfeitorias para fins de doação, para construção do Centro de Saúde III.

SITUAÇÃO: Lateral direita da Estrada Velha de Campinas, nas proximidades do Km. 34, Município de Caieiras, Comarca de Franco da Rocha, Estado de São Paulo.

ÁREA: 3.147,12 m2. (três mil, cento e quarenta e sete metros e doze decímetros quadrados).

PROPRIETÁRIO: Prefeitura Municipal de Caieiras.

DIVISAS E CONFRONTAÇÕES: "Começa no marco M7, localizado aproximadamente 147,00m. do cruzamento da E.F.S.J. com a Estrada Velha de Campinas, pela margem direita desta, no sentido São Paulo-Campinas a 7,00m. do eixo. Daí segue em reta com rumo de 5926'17"NW e distância de 23,27 m., até o marco M8, por uma linha paralela ao eixo da Estrada Velha de Campinas, distante 7,00m. do mesmo. Daí deflete à direita com rumo de 70904'28" NE e segue em reta com distância de 8,51 m., até o marco M9, localizado a 15,00 m. do eixo da referida Estrada. Daí deflete à esquerda com rumo de 05937'51"NW e segue em reta com distância de 7,13 m., até o marco M10. Daí deflete à direita com rumo de 01923'40" NE e segue em reta com distância de 6,844m., até o marco M24. Do marco M9 até o marco M24, a linha de divisa acompanha a faixa de domínio do D.E.R., distando 15,00m. do eixo da estrada. Do marco M24, deflete à direita com rumo de 70929'05" NE e segue em reta com distância de 77,922 m. confrontando com terras da Prefeitura Municipal de Caieiras, até o marco M23. Do marco M23, defle

-segue-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

(defle)te à direita com rumo de $169^{\circ}25'43''$ SE e segue em reta com distância de 36,00 m. confrontando com terras da Companhia Melhoramentos de São Paulo, até o marco M6. Daí deflete, novamente, à direita com rumo de $70^{\circ}29'05''$ SW e segue em reta com distância de 94,306 m., confrontando com terras da Prefeitura Municipal de Caieiras, a serem doadas para a construção da Delegacia de Polícia e Cadeia Pública do Município de Caieiras, até o marco M7, início desta descrição 'perimétrica'.

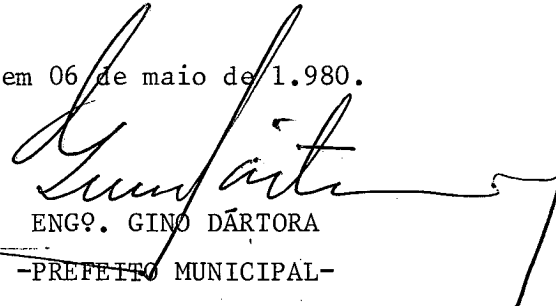
ARTIGO 4º - Da escritura de doação constará obrigatoriamente que o imóvel será utilizado exclusivamente para os fins especificados no artigo 2º, cuja construção deverá ser edificada no prazo previsto no artigo 5º desta Lei.

ARTIGO 5º - Os efeitos desta Lei prevalecerão pelo prazo de 03 (três) anos a contar da data de sua publicação, findo os quais, o imóvel desmembrado reintegrará a categoria "Bem Público de Uso Especial", independentemente de qualquer ação judicial ou extrajudicial.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 06 de maio de 1.980.


ENG.º GINO D'ARTORA

-PREFEITO MUNICIPAL-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

bem dominial, isto é, bem público do patrimônio disponível do Município.

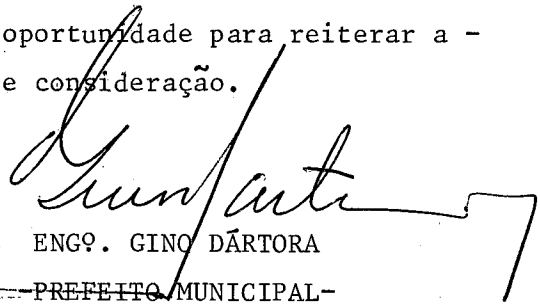
Há ainda que esclarecer que a área do terreno de - 3.147,12 m². (três mil, cento e quarente e sete metros e doze decímetros quadrados) faz parte da área total de 15.886,00 m². (quinze mil, oitocentos e oitenta e seis metros quadrados) desapropriada pelo Decreto Municipal nº 1489, de 10 de novembro de 1.978, por meio da competente Ação Expropriatória, em 21 de novembro de 1.978, obtendo o mandado de imissão de posse do MM. Juiz De Direito da Comarca de Franco da Rocha, em 23 de janeiro de 1.979.

Remeto novamente este Projeto de Lei à Egrêgia Câmara, tendo em vista que a Secretaria dos Negócios da Saúde Pública do Estado de São Paulo, já comunicou que já há recurso na Caixa Econômica Federal para edificações de vários centros de saúde do Estado e que o Município de Caieiras, está incluído nessa relação.

Acho que não podemos perder esta grande oportunidade, pois essa obra trará, como os Senhores bem sabem, grandes benefícios no setor de Saúde Pública à população Caieirense.

Ao submeter o Projeto de Lei em epígrafe à apreciação dessa Douta Casa de Leis, tenho a certeza de que os Senhores Edís saberão reconhecer que a propositura em questão merece aprovação rápida, pois a mesma é louvável em todos os seus propósitos.

Aproveito mais esta oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de estima e consideração.


ENG. GINO D'ARTORA

-PREFEITO MUNICIPAL-



APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 18/17 2023

Câmara Municipal de São Paulo
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMEN
TO E OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI Nº 1457/80

Veio a esta Casa, apenso à Mensagem número 1.257, o Projeto de Lei em tela, que dispõe sobre Desafetação de Bem Público e autorização para doação de área de terreno à Fazenda Estadual, através da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências.

A matéria enfocada é sem dúvidas a caracterização de uma doação com encargos (artigo 5º do Projeto examinado)

De fato, é a matéria contida no artigo 63 da Lei Orgânica dos Municípios, tratando-se dessa matéria (doação de imóvel), deveria pelo menos acompanhada da prévia avaliação; no entanto, o que mais pode afetar a executabilidade do Projeto é a real propriedade da área desafetada, uma vez que, ao que nos parece, não consta a propriedade como sendo da municipalidade, é o que nos mostra, a Mensagem portadora do mesmo - "desapropriada pelo Decreto Municipal nº 1479/78, obtendo o mandado de Emissão de posse" - assim, é fundamental que a matéria só se transfere mediante a sua matrícula a adjudicação, ou a sentença transitada em julgada; uma vez que na da disso existe, carece a municipalidade do domínio sobre a área.

No entanto, tratando-se de Projeto que enfoca matéria de doação com encargos repetimos, o próprio Governo do Estado (Secretaria de Estado da Saúde), para recebê-la, a permanecer o encargo, deverá ter autorização da Assembléia do Estado.

A não exigência de qualquer um desses requisitos: prévia avaliação e autorização Legislativa Estadual, a nulidade é a pena prevista nas normas reguladoras da matéria, e especialmente na Lei Orgânica dos Municípios, artigo 63, inciso I, letra "a".

No entanto, trata-se de matéria de interesse fundamental para o Município a instalação; "Centro de Saúde", aí é que deve prevalecer o bom senso dos Legisladores, atendo-se para a finalidade do Projeto, uma vez que nosso Município realmente é carente no setor a que se propõe o Projeto - Saúde.

Assim entendendo, as Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Obras e Serviços Públicos, em conjunto resol-

-segue



Câmara Municipal de Caieiras
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Conjunto das Comissões ao P.L. 1457/80.

- Fl. 02 -

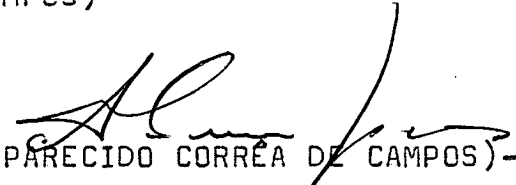
veram julgar a matéria constitucional e legal, ficando a sua executabilidade a cargo do Poder Executivo, que por certo envidará todos os esforços para efetiva instalação de mais um Centro de Saúde em 'nosso Município.

Submetemos pois, ao Douto Plenário, entendendo que o Projeto é aprovável.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 1980.

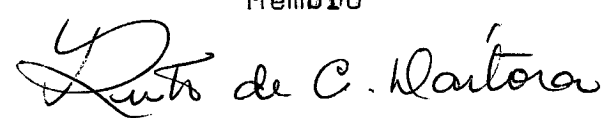

-(BENEDICTO LOPES DE CAMPOS)-
Presidente

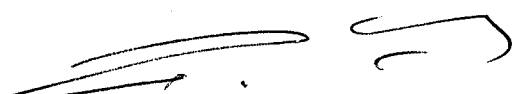
-(DÉRCIO PASIN)-
Membro


-(APARECIDO CORRÊA DE CAMPOS)-
Membro


-(HUGO PEREIRA DA SILVA)-
Membro

-(NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA)-
Membro


-(RUTH DE CARVALHO DÁRTORA)-
Membro


-(JOÃO HENRIQUE DE MACEDO MENDES)-
Membro



Câmara Municipal de Caieiras
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER EM SEPARADO DO VEREADOR BENEDICTO LOPES DE CAMPOS PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (PRESIDENTE), AO PROJETO DE LEI Nº 1457/80.

Veio para Parecer o referido Projeto de iniciativa do senhor Prefeito, enfocando matéria que já trouxe várias discussões neste Colendo Plenário.

Dispõe o Projeto sobre desafetação de Bem Público e autorização para doação de área de terreno à Fazenda Estadual através da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências. A iniciativa é do Executivo face ao que dispõe do Decreto Lei Complementar nº 09/69.

Falta à matéria enfocada o suporte Jurídico necessário à sua consecução, trata-se de um contrato civil "1165 do Código Civil", carecendo a desafetação; artigo 195 do Decreto-Lei 200/67.

Veio-nos a conhecimento a desapropriação, com a medida liminar concedida sem contudo, ter sido efetivada com a sentença final transitada e julgada.

A decretação da necessidade pública por si só, ao que entendemos antecede o ato que efetiva a real transferência do imóvel para o Patrimônio Público, faltando pois, a escritura pública e sua respectiva matrícula, para a efetivação final da transferência ou adjudicação do Bem Imóvel, Decreto 3365/41 e 6216/65.

Trazemos à colocação para sustentação de nosso ponto de vistas, a opinião do mestre, Professor Gasparini Diógenes, da P.U.C., que em brilhante Parecer na revista "Administração Municipal" nas fls. 37 e seguinte, em certo trecho esclarece: "O contrato de doação, no qual o município aparece como doador - mesmo que celebrado com base em Lei autorizadora -, que deixar de prever qualquer uma das exigências é nulo. A nulidade é a pena prevista pela L.O.M., na parte final da alínea a, do inciso 1º, do artigo 63, para o contrato de doação que não observar tais requisitos. Ainda será nulo o ato de doação se não forem observadas as exigências estabelecidas pela Legislação privada e consideradas essenciais ao ato de transferência domineal. Estas exigências são as seguintes: dentre outras, VII Escritura pública.

SSC —

...../.....

*Câmara Municipal de Caieiras*

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. - 02 -

Ante as ponderações, cremos, não ser possível' legalmente a desafetação e doação do Imóvel.

No aspécto constitucional não encontra suporte algum, legalmente esbarra nos dispositivos citados.

O quorum para deliberação é o previsto no artigo 25, § 3º, letra "d", da Lei Orgânica dos Municípios (2/3).

NO MÉRITO: Afora as restrições apontadas, justifica-se plenamente pelos seus próprios fundamentos.

Assim, s.m.j., ao Douto Plenário para deliberar.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1.980.

-(BENEDICTO LOPES DE CAMPOS)-

Presidente



Câmara Municipal de Caiciras

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Alemanha n.º 80

Fone: 431-2195

CARLOS GOMES
PRESIDENTE

Parecer do

nobre Vereador

Benedetto Lopes de Campos

ao P.L. 1457/80

pela conta C.J.R.

Voto e separado



AS COMISSÕES DE
JUSTIÇA FINANÇAS E OBRAS

S. S. em 10 / 6 / 1980

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDENTE

SECRETARIA DO INTERIOR

RECEBIDO

EM 10 JUN 1980

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

2028

FPFL - 867/80

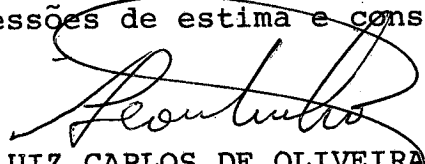
São Paulo, 06 de junho de 1980

Senhor Presidente

Atendendo à consulta formulada por Vossa Excelência, através do Ofício nº 80/80, datado de 13/05/80, objeto do Processo FPFL nº 391/80, temos o prazer de enviar-lhe o incluso Parecer FPFL 06569, emitido por esta Fundação.

Outrossim, solicitamos a Vossa Excelência nos participar se referidos pareceres forem utilizados em processos judiciais ou administrativos, bem como os resultados obtidos e o número do processo, a fim de nos possibilitar seu acompanhamento e, inclusive, se necessário, a complementação da orientação jurídica prestada em caso de recurso ao Poder Judiciário.

Continuando sempre ao inteiro dispor, renovamos a Vossa Excelência nossas expressões de estima e consideração.


LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA COUTINHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor

Carlos Gomes

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS - SP

eap.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO INTERIOR

RECEBIDO
EM
14 JUN 1980

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Parecer FPFL nº

06569

2029

Processo FPFL nº 0391/80

Interessada: Câmara Municipal de Caieiras

DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - "In casu", embora legítimo o projeto de lei que autoriza o Município a doar bens dessa natureza ao Estado é, se transformado em lei, pelo menos em princípio, inexecutável.

CONSULTA

O diligente Presidente da Câmara Municipal de Caieiras, remete-nos para exame de legalidade o Projeto de Lei nº 1.457/80, de autoria do Chefe do Executivo, que "dispõe sobre desafetação de Bem Público e autorização para doação de área de terreno à Fazenda Estadual, através da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências".

A consulta vem acompanhada da Mensagem Legislativa nº 1.267/80, que encaminhou ao Legislativo o projeto de lei "sub examine", do projeto objeto da indagação e do Decreto municipal nº 1.489/78, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terras da qual ora se pretende doar uma parte ao Estado de São Paulo.

RESPOSTA

Nos termos do Código Civil, art. 1.165, a doação é o contrato segundo o qual uma pessoa (doador), por libe



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO INTERIOR

2030

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

.2.

ralidade, transfere do seu patrimônio, um bem para o de outra pessoa (donatário) que o aceita. Pode ser simples, com encargo ou remuneratória. É simples, ou pura, quando efetivada a favor do donatário, que desfrutará do seu objeto, sem qualquer restrição. É com encargos ou condições quando o doador impõe ao donatário uma prestação a ser cumprida a favor do autor da liberalidade, de terceiros ou do interesse geral. Por fim, é remuneratória quando o propósito do doador é pagar um serviço prestado pelo donatário, cujo valor não foi ou não podia ser exigido na época da prestação.

No caso da consulta, a doação que se pretende ver concretizada a favor da Fazenda Estadual de São Paulo, é da segunda espécie, ou seja, doação com encargo. É o que indica o disposto no art. 5º da propositura examinanda. Nem poderia ser de outra forma. De fato, estabelece a alínea "a", do inciso I, do art. 63, da LOM, que nos contratos de doação deverão constar, obrigatoriamente, os encargos do donatário. Assim, nenhum bem imóvel de propriedade municipal pode ser transferido a quem quer que seja por doação sem encargo. Irrelevante, ante a indistinção dessa regra, a natureza pública ou privada do donatário. Sob esse aspecto e nos concernentes ao prazo para o cumprimento dos encargos, à retrocessão e ao interesse público devidamente justificado, o Projeto de Lei nº 1.457/80 é legítimo. De fato, em relação à esses requisitos, a propositura atende ao que prescreve o art. 63, da Lei Orgânica dos Municípios. Falta, porém, a avaliação. Esta, no entanto, poderá ser solicitada ao Prefeito. Com a remessa do laudo à Câmara sana-se uma possível irregularidade que, a nosso ver, impedia pudessem ser considerado legítimo o projeto de lei "sub exame".

O que nos parece mais importante, pelo menos em princípio, é a inexecutabilidade do Projeto de Lei nº 1.457/80, dado que o Município ainda não possui título de propriedade do



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO INTERIOR

2031

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

.3.

bem que pretende doar ao Estado de São Paulo. O Município, por enquanto, só tem a posse provisória que é insuficiente para legitimar a transmissão do domínio. Só se pode transferir o que se tem e nada além disso. O Município não tem a propriedade, de sorte não a pode transferir. Pela doação alguém adquire derivadamente a propriedade. Vale dizer que na doação há um transmitente e um adquirente e o título do adquirente decorre do título do transmitente e esse título, repita-se, o Município ainda não tem. Esta circunstância impede a realização do contrato de doação mesmo que autorizada em lei municipal. Só depois de registrada a carta de adjudicação, expedida na ação expropriatória movida contra a Companhia Melhoramentos de São Paulo - Indústria de Papel -, pode o Município dispor do bem.

E, para arrematar, é conveniente reafirmar que o Município só pode alienar bens imóveis, mediante contrato de doação com encargos e, nessas condições, o Estado de São Paulo só pode receber amparado em expressa autorização legislativa, conforme prevê o inciso IV (primeira parte), do art. 16, da Constituição Estadual. Assim, o Município e o Estado só podem pactuar contratos de doação observando, cada um, as obrigações que lhes são pertinentes.

O problema, como se vê, não está na ilegalidade do projeto que ora se examina, mas na sua inexecução, pelo menos em tese, se transformado em lei. Assim, a Câmara poderá aprovar o projeto e uma vez transformado em lei o Prefeito aguardará o título de propriedade que lhe permitirá transferir o domínio e a lei estadual autorizando o Estado a receber a doação com encargos.

É o parecer.

São Paulo, 06 de junho de 1980

P/ Diogenes Gasparini
DIOGENES GASPARINI
Unidade de Desenvolvimento Urbano
Gerente - Advogado

De acordo, encaminhe-se.

Roberto de Oliveira e Costa
ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA
Superintendente de Assistência Técnica

eap.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ²⁰³²
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

AOS MUNICIPIOS

Rua da Consolação Nº 2333 - 10º - CEP 01301

RECEBIDO

EM
28 MAR 1980

AS COMISSOES DE

JUSTICA FINANÇAS E OBRAS

S. S. em 10/16/1980

PRESIDENTE

São Paulo, 23 de Maio de 1980.

Ofício Nº 1491/80

Proc. PAJM Nº 1717/80

Senhor Presidente:

Em atenção ao Of. Nº 079/80 datado de 13.05.80., encaminhamos a V.Sª o incluso Parecer 9323 que versa sobre - Bem Imóvel - Doação ao Estado.

Atenciosamente,

ARMANDO MARCONDES MACHADO JR.

Procurador Chefe

EXMO SR.

CARLOS GOMES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
CAIEIRAS - SP.

rlp



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

AOS MUNICÍPIOS

Rua da Consolação, 2333 - 10º - CEP 01301

P A R E C E R Nº

9323

MUNICÍPIO - CAIEIRAS
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL
PROCESSO - PAJM Nº 1717/80
EMENTA - Nº 285.2

BEM IMÓVEL - DOAÇÃO AO ESTADO -

O recebimento, pelo Estado, de
doação com encargo, dependerá -
de autorização da Assembleia Le
gislativa.

1 - Consulta-nos a Câmara Municipal de
Caieiras sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de
lei nº 1457/80, de autoria do Prefeito Municipal, disposto so -
bre a desafetação de bem público e autorização para doação de
área de terreno à Fazenda do Estado para construção, no municí
pio, do Centro de Saúde III.

2 - Examinando o aludido projeto e a
mensagem que o acompanha temos para nós que, de um modo geral, harmo
niza-se ele com os preceitos legais e constitucionais discipli
nadores da espécie.

3 - Todavia, mister se faz remarcar -
que, segundo aquela precitada mensagem, a área a ser doada à
Fazenda do Estado se engasta em área maior objeto de ação de
desapropriação, no bojo de cujo processo operou-se a imissão do
Poder Expropriante na posse do imóvel desapropriando. Não se es
clarece se esse processo chegou a seu termo e, o que é mais im
portante, se já foi transcrita em favor da Municipalidade a car
ta de sentença emergente de tais autos.

4 - Ora, para que a doação possa se fa
zer, mister se faz que a Municipalidade primeiramente incorpore



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
 AOS MUNICÍPIOS

- 2 -

a seu patrimônio o imóvel doando, a menos que a carta de sentença e a escritura ou termo de doação sejam concomitantemente levados a registro. Esse é um cuidado de que não se pode olvidar para a perfeição da legitimidade para doar, da Municipalidade.

5 - Por outro lado, é de se atentar para a circunstância de o artº 4º do projeto instituir um encargo para a doação autorizada. É que tal dispositivo impõe a obrigatoriedade de ser edificado no imóvel doado o Centro de Saúde III, no prazo de três anos, na forma do estatuído no artº 5º do mesmo projeto, sob pena de ser o imóvel reintegrado na categoria de "bem público de uso especial", independentemente de qualquer ação judicial ou extrajudicial.

6 - Em se tratando de recebimento de doação com encargo, é expresse o artº 16, IV da Constituição do Estado, dependerá de autorização da Assembléia Legislativa, Assim é que o aludido artigo preceitua "verbis":

"Compete à Assembleia, com a sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado e especialmente:

I - "omissis".....

.....

IV - autorizar a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e o recebimento de doações com encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem."

7 - Destarte, impõe-se a supressão da parte final do artº 4º e do artº 5º do projeto, a menos que se pretenda aguardar a autorização do Legislativo Estadual para que a doação possa concretizar-se, na forma do preconizado na precitada mensagem que acompanha aquele projeto de lei.

8 - Ademais, além da desafetação do i-



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

AOS MUNICÍPIOS

- 3 -

móvel doando e da autorização para a sua doação, indispensável se torna, no caso, a avaliação desse imóvel, conforme o magistério de Hely Lopes Meirelles, "verbis":

"A alienação de bens imóveis do patrimônio municipal exige autorização por lei, avaliação prévia e concorrência, sendo inexigível esta última formalidade para doação, doação em pagamento, permuta e investidura, por incompatíveis com a própria natureza do contrato, que tem objeto determinado e destinatário certo".
(Direito Municipal Brasileiro, pág. 381, 3ª edição)

Assim sendo, antes de se operar a doação mister se fará a avaliação do imóvel doando.

9 - Nessa conformidade, parece-nos que, com a supressão da parte final do artº 4º e de todo artº 5º do projeto em tela, se houver conveniência para o Município, e com a prévia avaliação do imóvel essa doação poderá ser autorizada na forma prevista pelo projeto de lei em exame, já que, no que tange à indispensável desafetação e subsequente traspasse do bem doando à categoria de bem dominial para perder a sua inalienabilidade, é o projeto incensurável.

É o nosso parecer, s.m.j..

São Paulo, 22 de maio de 1980.

DONALDO ARMELIN

Procurador Subchefe, I

De acordo.

P.A.J.M., 22 de maio de 1980.

GILBERTO RODRIGUES MOREIRA

Procurador Subchefe, II

De acordo. Encaminhe-se.

P.A.J.M., 22 de maio de 1980.

ARMANDO MARCONDES MACHADO JR.

Procurador Chefe

im



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO INTERIOR

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

2036

RECEBIDO
EM
29 ABR 1980

29 ABR 1980

FPFL - 805/80
Proc. FPFL nº 0391/80

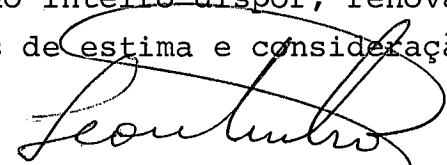
São Paulo, 27 de maio de 1980

Senhor Presidente

Reportando-nos ao Ofício GP-80/80, datado de 13 de maio do corrente, com referência à consulta de Vossa Excelência quanto ao projeto de lei que dispõe sobre desafetação de bem público e autorização para doação de área, a Unidade de Desenvolvimento Urbano, da Superintendência de Assistência Técnica, desta Fundação, vem solicitar a gentileza de nos remeter cópia da Lei nº 1.489/78, referido na Mensagem de nº 1.267, do Sr. Prefeito Municipal, a fim de que possamos melhor instruir o parecer a ser emitido.

Aguardando a manifestação desse Legislativo, agradeceríamos que mencionasse, em sua resposta, o Processo FPFL número 0391/80 para a localização imediata do assunto.

Continuando sempre ao inteiro dispor, renovamos a Vossa Excelência nossas expressões de estima e consideração.


LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA COUTINHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Carlos Gomes
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS - SP

tn.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 395-80

Em 06 de maio de 1.980.

SENHOR PRESIDENTE:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo discriminados, acompanhados das seguintes Mensagens:

Nº 1264 - Dispondo sobre abertura de crédito suplementar.

Nº 1265 - Dispondo sobre retificação de item orçamentário, referente a Lei nº 1344, de 10 de abril de 1.980.

Nº 1266 - Dispondo sobre expedição de alvará para abertura de vias, logradouros, obras de escoamento de águas pluviais e dá outras providências.

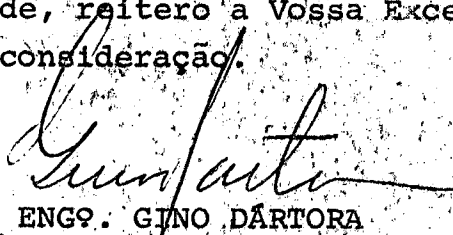
Nº 1267 - Sobre desafetação de Bem Público e autorização para doação de área de terreno à Fazenda Estadual, através da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências.

Nº 1257-A - Mensagem Aditiva

Nº 1258-A - Mensagem Aditiva

Solicito, outrossim, a Vossa Excelência, com base no artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno (Resolução 301/78), sejam as matérias acima mencionadas apreciadas e aprovadas no Regime de Urgência Especial.

À oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.


ENG. GINO D'ARTORA

-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

CARLOS GOMES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS

ANEXE AO PL. 1457/80

S.S.

[Handwritten signature]



RECEBIDO
EM 24 JUN 1980

1457/80

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 516-80

Em 24 de junho de 1980.-

SENHOR PRESIDENTE:

Complementando, como parte integrante do Projeto de Lei versando sobre desafetação de bem público e autorização para doação de área de terreno à Fazenda Estadual, através da Secretaria de Estado da Saúde e das outras providências, apenso à Mensagem nº 1267, vimos encaminhar cópia do Laudo de Avaliação de uma área de 3.147,12 m². situada à Estrada Velha de Campinas km. 34.

Temos a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de nossa estima e consideração.

[Handwritten signature]
ENGº GINO D'ÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

CARLOS GOMES

DD. Presidente da Câmara Municipal de

CAIEIRAS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

LAUDO DE AVALIAÇÃO

OS MEMBROS DA COMISSÃO NOMEADOS PELA PORTARIA Nº. 1.838/80, PARA AVALIAR O IMÓVEL SITUADO ÀS MARGENS DA ESTRADA VELHA DE CAMPINAS, KM. 34, NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, ESTADO DE SÃO PAULO, COM UMA ÁREA DE 3.147,12 M² PARA A CONSTRUÇÃO DO NOVO PRÉDIO DO CENTRO DE SAÚDE III DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS REUNIRÃO-SE NESTA DATA E FORMANDO O SEGUINTE LAUDO:

1- PRELIMINARES

1.1. AVALIAÇÃO DE UMA ÁREA DE TERRA DE 3.147,12 M² SITUADA À ESTRADA VELHA DE CAMPINAS KM. 34 PRÓXIMO A ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DA CIDADE E MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, EST. DE SÃO PAULO. ESTA ÁREA É NECESSÁRIA PARA A CONSTRUÇÃO DE NOVO PRÉDIO PARA O CENTRO DE SAÚDE III DE CAIEIRAS.

1.2. ESTA AVALIAÇÃO É NECESSÁRIA PARA A DOAÇÃO DA ÁREA AFIM DE CONHECER O VALOR DESTES PATRIMÔNIO PÚBLICO A LIBERAR.

2- LOCAL

2.1. A ÁREA EM QUESTÃO É DE 3.147,12 M² SITUADA ÀS MARGENS DA ESTRADA VELHA DE CAMPINAS NO KM. 34, PRÓXIMO AO BAIRRO - DA CRISCIUMA, DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, ESTADO DE SÃO PAULO.

2.2.1. ESTRADA VELHA DE CAMPINAS

NESTE TRECHO A ESTRADA DESENVOLVE-SE EM NÍVEL, É DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, COM 07 M. DE LARGURA, EM BOM ESTADO-DE CONSERVAÇÃO, POSSUINDO ILUMINAÇÃO PÚBLICA E REDE DE ÁGUA.

OBS. AS CARACTERÍSTICAS ACIMA MENCIONADAS, REFEREN-SE SÓ MENTE AO TRECHO ONDE SE LOCALIZA O IMÓVEL.

2.3 ZONEAMENTO

O IMÓVEL SITUA-SE EM ZONA URBANA DESTES MUNICÍPIO.

2.4 MELHORAMENTOS PÚBLICOS

O TERRENO POSSUE LUZ ELÉTRICA E ÁGUA ^{EM} SUA TESTADA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

2.5 MEIOS NORMAIS DE TRANSPORTE

PELA ESTRADA VELHA DE CAMPINAS, DIVERSAS LINHAS MUNICIPAIS DE ÔNIBUS, ATRAVÉS DAS LINHAS FERROVIÁRIAS DA FEPASA.

2.6 TIPO DE OCUPAÇÃO CIRCUNVIZINHA

A ZONA DO IMÓVEL CONSTA AINDA DE POUCAS RESIDÊNCIAS, POR TER COMO VIZINHANÇA ÁREAS DA CIA. MELHORAMENTOS QUE SEGUNDO SUAS NECESSIDADES TEM POR FINALIDADE REFLORESTAR AS SUAS ÁREAS. PRÓXIMO AO LOCAL ESTÁ SITUADO A ESTAÇÃO RODOVIÁRIA QUE FICA AO LADO DIREITO DE QUEM OLHA DE FRENTE PARA O TERRENO E A ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. TENDO O CENTRO DA CIDADE APROXIMADAMENTE 500 METROS.

2.7 O TERRENO É DESPROVIDO DE ÁRVORES, CONSTRUÇÕES OU OUTROS FATORES QUE POSSA SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÕES NESTA AVALIAÇÃO.

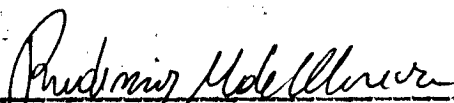
2.8 CÁLCULO DO VALOR DA GLEBA

FORAM CONSIDERADOS ÁREAS NEGOCIÁVEIS CONFORME O DA GLEBA EM QUESTÃO QUE GIRA EM TORNO DE R\$ 85,00 (OITENTA E CINCO CRUZEIROS) O M². TEMOS COMO REFERÊNCIA A RECENTE OFERTA DA FIRMA TERRY S/A. AO PROPRIETÁRIO MAXIMINIANO TEODORO DA SILVA, NESTE VALOR.

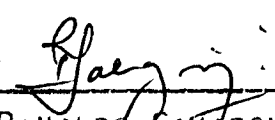
COM TODOS OS ELEMENTOS COLHIDOS, A COMISSÃO AVALIOU A ÁREA EM CR\$ 267.505,52 (DUZENTOS E SESSENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E CINCO CRUZEIROS E CINCOENTA E DOIS CENTAVOS).

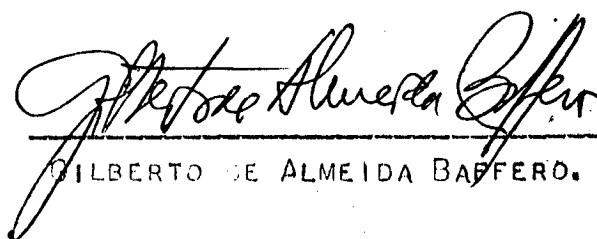
Caieiras, 24 de junho de 1980.-

A COMISSÃO:


RUDIMAR M. DE OLIVEIRA


SIDNEY DE MORAES


RONALDO DAVAZONI


GILBERTO DE ALMEIDA BAFFERO.